DELIBERAÇÃO AC00 - 1469/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7560/2013/001
PROTOCOLO	: 1832283
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
RECORRENTE	: PEDRO ARLEI CARAVINA
ADVOGADOS	: MARIANA SILVEIRA NAGLIS – OAB/MS Nº 21683 BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO – OAB/MS Nº 13.091 DRAUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS Nº 15.010
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS – RECURSO PROVIDO.

A legalidade dos procedimentos examinados motiva a exclusão da multa, sendo possível aplicação, como medida suficiente ao caso concreto, de recomendação aos gestores do órgão para que observem com maior rigor as normas acerca do prazo de remessa de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Pedro Arlei Caravina**, ex-prefeito de Bataguassu, contra o Acórdão AC01-G.JRPC-466/2016, proferido nos autos TC/MS n. 7560/2013, para o fim de **excluir** os itens II e III da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo, **mantendo-se** os demais itens, bem como acrescentar a **recomendação** aos responsáveis pelo órgão para que observem, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do recurso ordinário interposto pelo Sr. Pedro Arlei Caravina, ex-prefeito de Bataguassu-MS, contra o Acórdão AC01-G.JRPC-466/2016, proferido nos autos TC/MS n. 7560/2013, que julgou regular os 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato n. 61/2013 e aplicou multa no valor de 48 (quarenta e oito) UFERMS ao recorrente em virtude da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, sendo: 30 (trinta) UFERMS (1º Termo Aditivo), 8 (oito) UFERMS (2º Termo Aditivo) e 10 (dez) UFERMS (3º Termo Aditivo).

O recorrente requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para o fim de excluir e/ou reduzir a penalidade imposta na decisão recorrida, tendo em vista que a remessa intempestiva não ocasionou prejuízo a Corte de Contas ou ao interesse público e que a documentação embora encaminhada intempestivamente, foi devidamente entregue a este Tribunal.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) procedeu à Análise ANA - 4ICE - 23176/2018 e concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso, por entender que o recorrente não apresentou nenhum documento novo capaz de modificar a decisão recorrida.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 23309/2018, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário, e que no caso em apreço, a aplicação de multa é pertinente independentemente da existência ou não de dano e de má-fé por parte do ordenador de despesas. Não há que se falar em redução do *quantum* aplicado a título de multa, pois o valor fixado encontra-se dentro dos parâmetros legais.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Examinando o processo, constata-se que, de fato, houve a remessa intempestiva da documentação. Entretanto, diante da legalidade dos procedimentos em exame, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores do órgão para que observem com maior rigor as normas regimentais deste Tribunal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da unidade técnica da 4ªICE e o parecer do MPC, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto pelo Sr. Pedro Arlei Caravina, ex-prefeito de Bataguassu-MS, contra o Acórdão AC01-G.JRPC-466/2016, proferido nos autos TC/MS n. 7560/2013, para o fim de excluir os itens II e III da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo, mantendo-se os demais itens, bem como acrescentar a **recomendação** aos responsáveis pelo órgão para que observem, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas previstos na Resolução Normativa TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo .

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador Geral de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.LMRB/SETAC.APT/ARP/dssm